



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Protocolo nº:** 502/2019

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO: 186**

**Data:** 22/10/2019

**Parecer:** 05/11/2019



**Objeto:** *Altera o Plano Decenal Municipal de Educação – PDME, aprovado pela Lei nº 4990/2015.*

**Autor:** Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Desporte, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, V, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

## **2 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## **3 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

O Projeto de Lei SUBSTITUTIVO nº 186 de 22/10/2019 que *altera o Plano Decenal Municipal de Educação – PDME, aprovado pela Lei nº 4990/2015*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

### **Da competência e iniciativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

## **Da Legislação vigente**

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

### **I – legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)**

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprovarem, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

## Da análise no projeto

Importante trazer ao presente parecer que a educação é o arrimo de um estado democrático que busca fazer valer os direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. Portanto, a cidadania só é legitimada quando há a prática dela e esta por sua vez, só pode ser alcançada quando há uma preparação social que se inicia na escola. De acordo Duarte (*DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza*



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

*social. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial p. 691-713, out. 2007. Disponível em: Acessado em 11de out. 2013)* o direito à educação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e de natureza social. Diante do contexto, o Estado brasileiro tem o papel de garantir o direito à educação de qualidade e de organizar todo o sistema escolar. Para concretizar seu papel de assegurar o direito à educação aos brasileiros, o Estado criou espaços para acompanhar as ações desenvolvidas visando verificar se estas ações têm sido suficientes para alcançar as metas pactuadas. Os conselhos federais, estaduais e municipais foram criados com o intuito de garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania.

Segundo Cury (*CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: Fundamentos e funções. Revista de Política e Administração da Educação, 2006. Disponível em: Acessado em: 11/out./ 2013*): ...os conselhos devem buscar, junto com a legalidade, a sua legitimidade por meio do espírito e da força do § único do art.1 da CF/88 e do espírito do art. 204, II. Trata-se de incluir mecanismos de participação corroborados pelo princípio constitucional da gestão democrática do art. 206 e do Estado Democrático de Direito.

Veja-se que o Plano Decenal Municipal de Educação é uma política educacional. Um conjunto de reflexões, de intenções e de ações que respondem a demandas reais da educação no município, centradas em estratégias de curto, médio e longo prazo. Não é um plano de governo, limitado a um mandato de prefeito, mas um Plano de Estado, com dez anos de duração e institucionalizado por meio de Lei Municipal, articulada a uma legislação estadual e nacional. Não é meramente um projeto ou soma de projetos da educação escolar da rede municipal. O plano engloba ações de todas as esferas administrativas atuantes no município: a rede estadual de ensino e as instituições federais de educação. E as escolas privadas, apesar de serem de livre iniciativa, devem colaborar e se submeter às regras e leis públicas, inclusive à Lei em que se converterá o plano.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

O artigo 214 da Constituição Federal torna o Plano Nacional de Educação decenal obrigatório. Este Plano deve articular ações de todos os entes federados e os obriga a aprovarem, por seus poderes legislativos, planos estaduais (PEE) e planos municipais (PME), com igual duração de dez anos. Devido à autonomia federativa, estados e municípios podem decidir quando e como elaborar seus planos, desde que respeitando os dispositivos legais brasileiros, principalmente a Constituição Federal, a LDB e o PNE. As Metas foram discutidas após a constituição da Comissão Técnica e Representativa da Sociedade Civil, com o marco do Lançamento Oficial do Plano Decenal Municipal de Educação no dia 20 de agosto de 2014. As mesmas foram discutidas com o pensamento voltado para os dez próximos anos da educação no município tomando como texto base a Lei nº 13005 de 25 de junho de 2014 do Plano Nacional de Educação.

Finalmente ambas as Comissões destacam que o texto do projeto é estratégico e de grande importância para o Município, pois representa a expressão das demandas e expectativas da sociedade em relação à educação, ao estabelecer bases seguras e realistas de políticas educacionais capazes de contribuir, efetivamente, para o seu desenvolvimento e assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação de problemas que são históricos na educação, entre eles, a tradicional diferença de práticas educativas ainda existentes entre as diferentes redes de ensino. Sabe-se que o PDME foi construído de forma coletiva. "Um trabalho democrático.

Enfim, vale ainda destacar que desde a implantação do PDME trouxe um grande avanço de incentivo aos educadores municipais. Como já salientado ao início do presente parecer, a lei proposta, não apresenta qualquer vício de iniciativa, obedece a Lei Orgânica do Município, bem como, o Regimento da Câmara Municipal, razão pela qual, recomenda-se a aprovação do referido Projeto de lei.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL**

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei SUBSTITUTIVO nº 186 de 22/10/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2019.

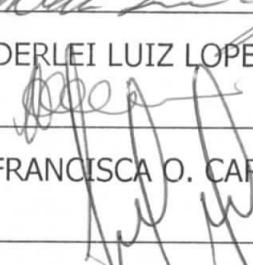


# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

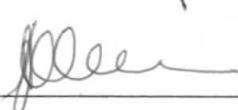
  
DEVAIL GOMES CORRÊA

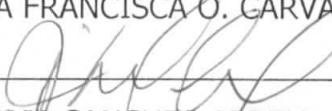
  
VANDERLEI LUIZ LOPES

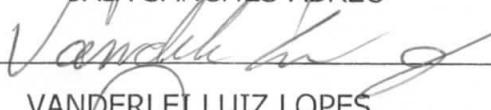
  
HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

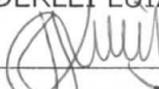
JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

  
HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

  
JAIR SANCHES ABREU

  
VANDERLEI LUIZ LOPES

  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ - SUPLENTE

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

**Protocolo nº:** 502/2019

## **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO: 186**

**Objeto:** *Altera o Plano Decenal Municipal de Educação – PDME, aprovado pela Lei nº 4990/2015.*

**Autor:** Prefeito Municipal

### **MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vínculo de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 05 de novembro de 2019.

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Educação, Cultura, Desporte, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, V e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

**II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;**

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

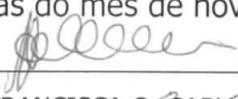
§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

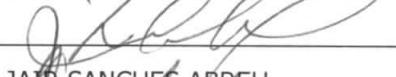
- aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

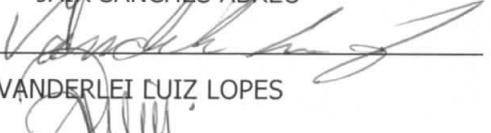
## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

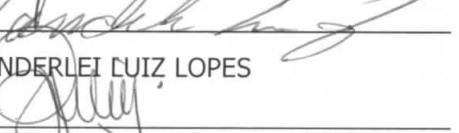
O projeto anterior foi debatido pelos vereadores, junto a Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual foi apresentado projeto substitutivo, todavia não foi apresentada emenda, até porque o projeto substitutivo apresentado trouxe novos ajustes ao Plano Decenal Municipal de Educação em observância aos debates realizados com Edis.

Assim, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, devendo a emenda nº 01 de autoria do vereador Jair Abreu ser rejeitada de plano em razão de questões técnicas e em obediência as formalidades legislativas, tendo em vista que a mesma altera questões estratégicas na Nota Técnica e não o projeto de lei em debate, todavia, o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2019.

  
HELENA FRANCISEA O. CARVALHO

  
JAIR SANCHES ABREU

  
VANDERLEI LUIZ LOPES

  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ - SUPLENTE

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

### II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

### III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito com análise da emenda apresentada,



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

visando eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2019.

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**